



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3149

Macapá - Amapá - 31 de Julho de 2017

**PREFEITURA DE MACAPÁ**  
 Clélio Luis Vilhena Vieira  
 Prefeito de Macapá  
 Telma Adriana Nery Paiva  
 Vice-Prefeita de Macapá  
 Germán Javier Loo Li Júnior  
 Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
 Ubrilnildo da Silva Macedo  
 Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá

**SECRETÁRIOS**  
 Jorge da Silva Pires  
 Secretário Especial da Governadoria - SEGOV  
 Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira  
 Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras  
 Paulo Jorge Viana de Brito  
 Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte  
 Evandro Costa Milhomem  
 Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE  
 Carlos Michel Miranda da Fonseca  
 Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
 Jesus de Nazaré de Almeida Vidal  
 Secretário Municipal de Finanças - SEMFI  
 Paulo Sergio Abreu Mendes  
 Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
 Moisés Rivaldo Pereira  
 Secretário Municipal de Educação - SEMED  
 Naldilma Maria Nascimento Flexa  
 Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
 Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida  
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
 Silvana Vedovelli  
 Secretária Municipal de Saúde - SEMSA  
 Emílio Roberto Escobar  
 Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB  
 Claudiomar Rosa da Silva  
 Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
 Telma Lucia Miranda da Silva  
 Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
 Jorge Elson Silva de Souza  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
 Taisa Mara Moraes Mendonça  
 Procuradora Geral do Município - PROGEM  
 Janusa Nogueira Rodrigues  
 Corregedora Geral do Município - CORGEM  
 Nair Mota Dias  
 Controladora Geral do Município - COGEM  
 Maykom Magalhães da Silva  
 Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Promoção e  
 Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR  
 Herivaldo Teixeira Monteiro  
 Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM

**DIRETORES DE EMPRESAS**  
 Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior  
 Diretor Presidente da MacapaPrev  
 Monica Cristina da Silva Dias  
 Diretora Presidente da EMDESUR  
 André Luiz Alves de Lima  
 Diretor Presidente da CTMac

## LEIS

LEI Nº 2.262/2017 - PMM

**AUTORIZA O PODER  
 EXECUTIVO A  
 CONTRATAR O BANCO  
 DO BRASIL/S.A E CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL, E  
 DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Macapá:**  
 Faço saber que a Câmara Municipal de  
 Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil/S.A e Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 98.000.000,00 (Noventa e oito milhões de reais), observada as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente em investimentos na infraestrutura urbana do Município de Macapá, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.595, de dezembro de 1964, e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancárias - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível no Banco do Brasil/S.A e Caixa Econômica Federal.

§2º No caso de os recursos do município não serem depositados na Instituição Financeira, fica a instituição financeira depositária autorizar a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito de Instituição Financeira, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§3º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

penalidade correspondente a cada infração.

§ 5º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multa, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na normatização pertinente.

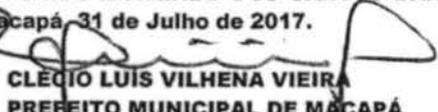
a) Em caso de reincidência, ambas as multas previstas nos artigos serão devidas em dobro.

§ 6º Os valores das multas, previstas em ambos artigos serão atualizadas periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente e posterior regulamentação.

§ 7º A prestação de serviço de transporte de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Macapá e sem sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em Macapá, 31 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI N.º 2.269/2017-PMM (P.L. nº 069/17-CMM)

AUTORIZA O  
PARCELAMENTO DE  
VALORES PENDENTES  
DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
MACAPÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, autorizados a parcelar os valores de contribuição previdenciária (INSS), de competência da Câmara Municipal de Macapá, retidos no Fundo de Participação do Município - FPM, nas seguintes condições:

I - Os valores oriundos de contribuições previdenciárias (INSS) poderão ser parcelados, em 240 (Duzentos e Quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, firmadas através de termo de acordo entre os poderes Executivo e Legislativo;

II - O Poder Legislativo Municipal terá prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de acordo para iniciar o pagamento.

Art. 2º Fica autorizada a retenção no duodécimo do Poder Legislativo Municipal, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, apenas das parcelas não pagas no seu vencimento.

§1º A garantia de retenção no duodécimo do Poder Legislativo deverá constar de cláusula do termo de acordo, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário, fazendo consignar nos próximos orçamentos, dotações suficientes para a execução desta lei.

Art.4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 31 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI N.º 2.270/2017-PMM  
(P.L. nº 068/17-CMM)

AUTORIZA O  
PARCELAMENTO DE  
VALORES DA DÍVIDA ATIVA  
E RECEITA TRIBUTÁRIA DE  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO  
NA FONTE - IRRF DA  
CÂMARA DE VEREADORES  
DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, autorizados a parcelar os valores não recolhidos a título de dívida ativa e receita tributária de imposto de renda retido na fonte IRRF, de competência da Câmara Municipal de Macapá, nas seguintes condições:

I - Os valores não recolhidos a título de dívida ativa e receita tributária de imposto de renda retido na fonte IRRF poderão ser parcelados, em 240 (Duzentos e Quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, firmadas através de termo de acordo entre os poderes Executivo e Legislativo;

II - O Poder Legislativo Municipal terá prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de acordo para iniciar o pagamento.

Art. 2º Fica autorizada a retenção no duodécimo do Poder Legislativo Municipal, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, apenas das parcelas não pagas no seu vencimento.

§1º A garantia de retenção no duodécimo do Poder Legislativo deverá constar de cláusula do termo de acordo, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário, fazendo consignar nos próximos